



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Recurso nº. : 14.488
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : VALDIR BIGNARDI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.639

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não logrando o contribuinte comprovar o erro de fato quando do preenchimento da declaração, é de se indeferir a retificação pretendida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR BIGNARDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Acórdão nº. : 104-16.639
Recurso nº. : 14.488
Recorrente : VALDIR BIGNARDI

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte VALDIR BIGNARDI, inscrito no CPF sob o n.º 008.942.078-06, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 92, ano base de 91, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim analisou as razões apresentadas pelo requerente:

"Neste mister, o interessado fundamentou o pedido de reajuste do valor de mercado mediante apresentação de um documento denominado de Relatório de Avaliação Econômico-Financeira elaborado pela empresa ERNEST & YOUNG CONSULTORES S/C LTDA., de fls. 09 a 44 e seus anexos. Sem demérito para o documento, ele não constitui instrumento suficiente para embasar o fim proposto, ou seja, a determinação do valor de mercado, em 31.12.91, da participação societária, conforme determina a lei, senão vejamos:

O relatório produzido, nada mais é do que uma projeção econômico-financeira efetuada para a data base de 31.12.94, no sentido de obter de dados operacionais e gerenciais da empresa de 31.12.91 a 31.12.94, para efeito de obtenção das expectativas gerenciais da empresa para os anos de 1995 a 1999, e não uma avaliação precisa e criteriosa com os elementos integrais do patrimônio da empresa. Para essa avaliação, segundo o relatório, diz ter sido utilizado o método de "Fluxo de Caixa Projetado Descontado", consubstanciado em três variáveis, quais sejam, a evolução histórica da empresa, a variável macroeconômica e a setorial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13820.000246/95-12
Acórdão n.º : 104-16.639

Na obtenção dessa projeção, diz que foram coletados dados operacionais reais de 1992, 1993 e 1994, isto é, dados que em 1991 ainda não eram disponíveis. Avaliar o valor de mercado em 31.12.91, não é o mesmo que coletar dados reais anos depois e retroagir no tempo.

Não foram efetuadas investigações sobre título de propriedade das empresas envolvidas e nem tampouco da existência de ônus ou gravames sobre as mesmas. Em suma, não foram feitas avaliações patrimoniais efetivas das empresas, em 31.12.91, mas apenas uma projeção econômico-gerencial.

De acordo como art. 96 da Lei n.º 8.383/91, os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31.12.91 e convertidos em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 e consignados na Declaração de bens da Pessoa Física. No caso de participações societárias não cotadas em bolsa de valores, consoante o Ato Declaratório (Normativo) n.º 8, de 23.04.92, como é o caso em questão, esse valor será determinado mediante utilização, entre outros, do valor patrimonial da empresa do qual o quotista possui participação, ou seja, o valor do patrimônio líquido apurado em balanço levantado em 31.12.91 e não simplesmente a sua projeção futura obtida três anos após através de métodos estatísticos.

O que importa para o deslinde da questão é determinar o patrimônio líquido da empresa em 31.12.91, o qual, em essência, corresponde à diferença entre o ativo e a soma dos elementos do passivo. Noutros termos, o valor da participação societária equivale a uma fração do patrimônio líquido, e não a uma projeção esperada de receitas, vendas, depreciação e outros que tais, obtidas através de métodos estatísticos."

Decisão singular entendendo parcialmente improcedente a retificação, com a seguinte conclusão:

"Por todo o exposto, e com esteio no art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.968/82, indefiro o pedido de Retificação da Declaração IRPF/92, alterando-se, todavia, o valor consignado na declaração de bens apresentada originalmente de 62.632,66 UFIR para 62.617,48 UFIR, valor esse que deverá também ser mantido inalterado para as declarações entregues posteriormente (exercícios de 1993 e seguintes), caso não haja nenhum



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13820.000246/95-12
Acórdão n.º : 104-16.639

investimento, em espécie, por parte do quotista na empresa (investimento efetivo e não simples aumento no valor da quota por incorporação de reservas já existentes).”

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/11/96, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso em 20/12/96 dirigido a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que assim sintetizou as razões do apelo:

“Inconformada com o feito, o contribuinte, por intermédio de seu representante legalmente constituído, impugnou a referida decisão (fls. 77/84), alegando que o procedimento por ele adotado para apurar o valor de mercado de sua participação societária adequa-se à perfeição aos parâmetros legais que regem a matéria, quais sejam, o art. 96, “caput”, da Lei n.º 8.383/91, o art. 851 do RIR/94 e o ADN CST n.º 8, de 23/04/92.

Aduz que a referida apuração não estaria condicionada apenas à verificação do valor patrimonial da empresa, como colocado pelo Sr. Delegado, uma vez que, conforme se depreende do ADN CST n.º 8, tal valor poderia ser aferido por avaliação de empresa especializada, independentemente do método utilizado, como a efetuada no presente caso.

Salienta que essa tese estaria corroborada pelo fato de, no Manual IRPF 1992, ter o Fisco permitido a avaliação pericial sem discriminar a metodologia a ser empregada.

Afirma que no entendimento da própria Receita Federal é possível à pessoa física solicitar a retificação da declaração, inclusive do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31.12.91, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento, argumentando, ainda, que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes compartilha tal entendimento, consoante se depreende da ementa do Ac. 102-29.579/94, que transcreve às fls. 81.

Pondera, finalmente, que o procedimento por ele adotado reveste-se de indiscutível legalidade, não havendo, por isso, razão para não se acatar o laudo apresentado, uma vez que escorado em metodologia correta e usualmente aceita, haja vista que o “Fluxo de Caixa Projetado Descontado” é atualmente utilizado inclusive pelos Governos Federal e Estadual quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Acórdão nº. : 104-16.639

da vendas de suas empresas, como se observa nos editais cujas cópias anexa aos autos, às fls. 86/90.”

Nova decisão entendendo improcedente a retificação, apresentando a seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DE BENS ADQUIRIDOS ATÉ 31/12/92 - Participação Societária

Não tendo o impugnante logrado comprovar o erro na valoração a preços de mercado de sua participação societária, conforme declarado em 31.12.91, há que manter-se a decisão que indeferiu o pedido de retificação das declarações do ex. 92.

DECISÃO MANTIDA.”

Tempestivo recurso voluntário apresentado em 21.10.97 (fls. 102/113), lido na íntegra nesta sessão.

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 116/117, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Acórdão nº. : 104-16.639

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente enfrentar o que o recorrente alinhou como questões preliminares, ou seja, ofensa ao princípio do contraditório pelo indeferimento da prova pericial requerida e ao princípio da livre convicção na apreciação da prova, sustentando não ter o julgador singular explicação por que não admitiu a referida prova.

Vejam, portanto, o que diz a Decisão censurada a respeito da matéria:

“À análise dos autos, constata-se que a decisão que indeferiu o pedido de retificação de declaração com majoração do valor atribuído no exercício de 1992 à participação do contribuinte no capital da empresa BBRS Participações Ltda., CGC 65.445.389/0001-24, não se fundamentou na desqualificação da metodologia empregada no laudo - haja vista que, como bem assinalou o patrono do impugnante, ela é utilizada pelos Governos Federal e Estadual na avaliação de empresas estatais a serem privatizadas - mas sim, na extemporaneidade dos dados em que ele se baseou para aquilatar o valor de mercado da participação societária em 31/12/91.

Disto decorre ser desnecessária a realização de perícia para a comprovação do acerto da avaliação, sendo, portanto, indeferido o pedido formulado na impugnação, ainda porque, por falta de requisitos essenciais, o art. 15, IV e par. 1.º do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da Lei n.º 8.748/93, considera-o não formulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Acórdão nº. : 104-16.639

Nesse contexto, parece-me que a decisão explicitou os motivos determinantes do indeferimento da prova pericial e, mais, apontou falta de requisito essencial na formulação do pedido, qual seja a indicação dos quesitos e assistente técnico, de modo que não procedem os reclames do recorrente nesse sentido.

Quanto ao mérito, a questão está centrada em se definir se o laudo de avaliação trazido como prova é válido e suficiente para a retificação da declaração quanto ao valor atribuído a participação societária na empresa BBRs Participações Ltda., em 31/12/91.

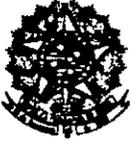
O julgador singular ao apreciar a matéria considerou que o laudo não servia para comprovar o erro de fato, requisito essencial e autorizador da retificação, com os seguintes fundamentos:

"Passando à análise do laudo técnico, baseado na metodologia de "Fluxo de Caixa Projetado Descontado", apresentando com o intuito de provar que o valor de mercado do grupo empresarial em questão e, conseqüentemente, da participação acionária do contribuinte, era, em 31/12/91, maior que aquele por ele declarado, verifica-se, conforme o constante na seção intitulada "Resumo Executivo" às fls. 13 que seu objetivo é "... apresentar a avaliação econômico-financeira da BBRs PARTICIPAÇÕES LTDA., incluindo as empresas operacionais ENGECOM S.A. ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO, SYSNET TELEMÁTICA S/C LTDA. e ART TECH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., para a data base de 31 de dezembro de 1994, retroagindo este valor para 31 de dezembro de 1991" (grifos acrescentados).

Na consecução do referido objetivo, foram utilizados, dentre outros procedimentos, os seguintes (fls. 13):

- Obtenção dos dados operacionais e gerenciais das empresas, de 31 de dezembro de 1991 a 31 de dezembro de 1994, convertidos em moeda estável (dólares americanos);

- Obtenção das expectativas da alta gerência da empresa para os anos de 1995 a 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Acórdão nº. : 104-16.639

- Elaboração de projeções para os anos de 1995 a 1999;

- Elaboração das conclusões relativas ao valor da empresa, considerando os resultados operacionais reais de 1992 a 1994 e as projeções de resultados operacionais de 1995 a 1999.

Ora, não se pode querer avaliar uma empresa, em 31/12/1991, utilizando-se resultados operacionais reais, ou seja, balanços e demonstrativos de resultados obtidos nos anos calendário de 1992, 1993 e 1994, resultados estes não existentes à data fixada, na legislação tributária, como referencial para a valoração dos bens declarados.

Tampouco seria aceitável que na avaliação do valor, em 31/12/91, pudessem ser utilizadas projeções de resultados para os anos de 1995 a 1999, projeções estas efetuadas na data de 31/12/94, isto é, num cenário econômico financeiro absolutamente distinto do existente em 31/12/91.

Em suma, o laudo técnico de avaliação apresentado, baseado no "Fluxo de Caixa Projetado Descontado", independentemente de qualquer exame ou restrição acerca da metodologia empregada, inegavelmente, estabeleceu o valor de mercado do empreendimento em 31/12/94.

Deveras, isto fica patente no quadro denominado "Resultado dos Valores Presentes em 31/12/94, dos Fluxos de Caixa Projetados", às fls. 41, no qual foi apurado o valor de US\$.4.769.000,00, que, por sua vez, foi utilizado no "Resumo do Valor Final Avaliado", às fls. 43, para retroagir a 31/12/91, encontrando, então, o valor de US\$.3.729.000,00.

Diante disto, resta patente a falta de comprovação do erro na avaliação da participação societária em 31/12/91, sendo inaceitável considerar-se como tal, a divergência obtida a partir da avaliação obtida para 31/12/94, com efeito retroativo a 31/12/91."

Por outro lado, o recorrente reafirma o acerto e legalidade de sua pretensão e pede o provimento de seu apelo, onde sustenta:

"Para tanto, foi empregado o "Método de Fluxo de Caixa Projetado Descontado", procedimento este atualmente aceito como o que mais precisamente determina o valor de uma empresa. Baseia-se na aferição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Acórdão nº. : 104-16.639

capacidade de geração líquida de caixa por um determinado período a partir de projeções feitas para o comportamento esperado de suas receitas, gastos e desempenho operacional.

No caso vertente, foi utilizado este método. Tendo o relatório sido dividido em duas etapas, primeiramente foi feita uma projeção - 1995 a 1999, e depois, através de dados reais de 1992, 1993 e 1994 retroagiu-se para 1991.

Saliente-se, por oportuno, que se existe uma expectativa de mercado diferente ao da época, deve-se então fazer uma projeção e utiliza-la para a composição real dos dados.

Com efeito, na época da elaboração do relatório tal expectativa era patente, tanto que foi feita a projeção para os anos seguintes. Esta projeção consiste em pegar os cinco anos futuros com base em uma estimativa de geração de caixa futura. E, a partir dos dados alcançados, aplica-se uma taxa de redução que irá demonstrar um resultado, resultado este que mais se aproxima da realidade no período - 31/12/94.

Depois de alcançado os valores em 31/12/94, aplica-se outra taxa de redução com base em dados reais retirados dos balancetes da própria empresa. Se a empresa já passou por determinada circunstância fica muito mais fácil chegarmos ao valor real, apesar dos dados não existirem à época da retificação, como alega o Ilmo. Senhor Delegado."

Desta forma, definido o limite da controvérsia, examinadas as provas trazidas aos autos e ponderadas as argumentações, estou plenamente convencido do acerto do julgado recorrido que não está a merecer reforma.

Não se põe em dúvida a possibilidade do contribuinte retificar os valores dos bens consignados em sua declaração, nem se pode negar que um laudo ou qualquer outro meio de prova, em tese, se presta para embasar a pretensão.

No caso presente, apresentou o contribuinte um "Relatório de Avaliação Econômico-Financeira" elaborado pela empresa Ernst & Yong com o propósito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Acórdão nº. : 104-16.639

determinar o valor de mercado das cotas de capital da empresa BBRS, da qual participa com 25% no capital social.

Além dos fundamentos que encorajaram a negativa da autoridade singular em autorizar a retificação, tais como a temporalidade e as distorções próprias de projeções baseadas em comportamentos de mercados, setores da economia e eventos futuros, com os quais concordo, o próprio relatório nos remete a evidentes incertezas quanto ao valor estimado para as cotas de capital em 31/12/91.

Isto surge claramente no item II do Relatório, onde são apresentadas Considerações Gerais, dentre as quais três chamam especial atenção, vejamos:

- "Faz parte integrante de nosso trabalho, informações obtidas junto à diretoria e gerência da BBRS, que julgamos confiáveis;
- Algumas das considerações descritas neste relatório, são baseadas em eventos futuros que fazem parte da expectativa da Empresa e dos consultores, na época da avaliação. Estes eventos futuros podem não ocorrer e os resultados apresentados neste relatório poderão sofrer alterações;
- Não foram efetuadas investigações sobre títulos de propriedade das empresas envolvidas neste relatório, nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre as mesmas."

Diante dessas ressalvas, contemplando aspectos subjetivos, admitindo alteração no resultado e reconhecendo expressamente não haverem sido examinadas situações com claras implicações patrimoniais, não vejo com emprestar confiabilidade ao relatório para o fim a que se destina, ou seja, determinar o valor das cotas da sociedade em 31/12/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000246/95-12
Acórdão nº. : 104-16.639

Feitas essas considerações e concluindo que o recorrente não logrou desincumbir-se a contento da prova do erro de fato, única forma de obter a retificação pretendida, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.

REMIS ALMEIDA ESTOL